



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.000286/2006-26
Recurso n° 344.424 Voluntário
Acórdão n° **2102-02.055 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria ITR, ADA
Recorrente GUIOMAR ALVES REGUEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

Ementa:

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 17/05/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Francisco Marconi De Oliveira, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/20 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2002. De acordo com os esclarecimentos constantes do Auto, a autuação decorreu da glosa da área declarada como sendo de reserva legal em razão da falta de apresentação do ADA, e averbação de área menor (814,9 ha) do que a declarada (869,3 ha) como sendo de reserva legal.

A Impugnação ao lançamento (fls. 30/36) foi apresentada pelo Sr. Lourival Alves Regueiro, co-proprietário da Fazenda Esperança, que gerou a cobrança de ITR objeto deste lançamento. Nela, as alegações de defesa foram assim resumidas pela decisão recorrida:

Alega, em síntese, que o lançamento não pode subsistir, haja vista que está tributando Areas isentas do imóvel. Argumenta que a área está averbada e que o ADA foi entregue em 17 de novembro de 2005. Sustenta que as áreas isentas declaradas efetivamente existem e que sua comprovação não depende de ADA. Afirma que não há necessidade de comprovação prévia das áreas isentas, conforme disposto pela Medida Provisória 2.166/2001.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que a existência da referida área não poderia ser comprovada (e reconhecida) em razão da falta de entrega tempestiva do ADA ao Ibama (no prazo de 6 meses contados da entrega da DITR), nos termos das Instruções Normativas aplicáveis.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 72/75, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação, e acrescenta que os diplomas legais citados no lançamento não servem para justificar o procedimento como foi efetuado, e que a verdade dos fatos a ser considerada neste caso é a de que está averbada a área de reserva legal de sue imóvel junto ao Registro de Imóveis desde 1992 (no total de 869,36 hectares) – área esta que foi reconhecida também pelo próprio Ibama, através de Auto de Constatação. Pugnou pela integral reforma da decisão recorrida.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGE, Assinado digitalmente em 13/06/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 15.12.2008, como atesta o AR de fls. 70. O Recurso Voluntário foi interposto em 12.01.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente da glosa da área declarada pelo Recorrente a título de reserva legal existente em sua propriedade. A autoridade lançadora considerou como não comprovada a referida área em razão da falta do ADA e também em razão de (alegada) averbação a menor da área de reserva legal.

O Recorrente, porém, demonstrou que a integralidade da área declarada como sendo de reserva legal fora averbada (fls. 47), e também que apresentara ao Ibama em 17.11.2005, um ADA (fls. 50) por meio do qual informara a existência desta mesma área. Assim, a decisão recorrida manteve o lançamento ao entendimento de que teria sido intempestiva a apresentação do ADA.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente defende que a averbação da área junto ao Registro de Imóveis já seria suficiente a comprovar a existência da área de reserva legal, mas que ainda que assim não fosse, o próprio Ibama reconheceu a existência desta área através do Termo de Constatação, acostado às fls. 76 dos autos.

De fato, a decisão recorrida merece reforma.

Desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é

obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 17.11.2005, de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento.

Diante de todo o exposto, é de se considerar como comprovada a existência da área de reserva legal glosada por meio do lançamento em exame.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti